

Excelentíssima Sra Prefeita,
MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD

Segue para ciência das ações de acompanhamento do Controle Interno referente ao 1º Quadrimestre de 2025:

Apurações de acompanhamento permanente e ações pontuais de atuação do Controle Interno referente ao 1º Quadrimestre de 2025 para fins de fiscalização, prevenção e controle.

Relatório Quadrimestral do Controle Interno
Prefeitura de Cordeirópolis
(janeiro a abril de 2025)

Artigo 11, do Decreto Municipal 7.006/2025

I - Resumo Executivo das Principais Constatações

A gestão fiscal da Prefeitura de Cordeirópolis no primeiro quadrimestre de 2025 foi equilibrada, com superávit orçamentário e saldos positivos nas contas bancárias. Os limites constitucionais de aplicação em educação (26,3%) e saúde (18,2%) foram cumpridos, superando os mínimos exigidos de 25% e 15%, respectivamente. Pequenas variações na arrecadação de receitas e execução de despesas foram observadas, mas não comprometeram a saúde financeira. A transparência e a prestação de contas atenderam às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

II - Situação dos Limites Legais e Constitucionais

- **Despesa com Pessoal (Art. 19, LRF):** 42,5% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do limite máximo de 54%.
- **Educação (Art. 212, CF):** 26,3% da receita de impostos, acima do mínimo de 25%.
- **Saúde (Art. 77, ADCT, CF):** 18,2%, acima do mínimo de 15%.
- **Repasse ao Legislativo (EC 58/2009):** R\$ 3.250.000,00, dentro do limite de 7% da receita tributária do exercício anterior.
- **Dívida Consolidada (Art. 30, LRF):** 22,4% da RCL, bem abaixo do limite de 120%.

Todos os limites foram respeitados, indicando conformidade fiscal.

III - Irregularidades Identificadas e Recomendações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

1. **Atraso na entrega de documentos ao AUDESP:** Dois documentos entregues com pequeno atraso, mas dentro do prazo de tolerância.
 - **Recomendação:** Reforçar controles internos para entregas pontuais.
2. **Variação na arrecadação tributária:** Diferença de 5% em relação à previsão orçamentária.
 - **Recomendação:** Revisar projeções de receitas com base em dados históricos e condições econômicas.
3. **Adiantamentos sem prestação de contas:** Dois casos identificados, mas dentro do prazo para regularização.
 - **Recomendação:** Monitorar rigorosamente os prazos de prestação de contas.

IV - Acompanhamento de Recomendações Anteriores

1-Quebra de ordem cronológica:

Apuração: Não houve no período quebra de ordem cronológica, regularizando apontamentos anteriores

2-Instituição Conselhos Municipais:

Apuração: A instituição dos conselhos municipais está gradativamente sendo retomada, tendo as Secretarias de Educação e de Saúde já retomado as reuniões com registros em Atas.

3-Controle de Patrimônio:

Apuração: A Prefeitura Municipal não dispõe de um levantamento minucioso patrimonial, apenas uma base de dados no Sistema que está defasada no que tange à depreciação, baixa, transferências. A Comissão Municipal de Patrimônio e a Secretaria Municipal de Administração já estão elaborando trabalhos e rotinas com o acompanhamento das secretarias municipais para realização de um controle eficaz.

Recomendação: - a continuidade das ações com o amplo apoio das Secretarias Municipais.

4-Gestão de Contratos e Compras:

Apuração: -Através de respostas à requisição do Controle Interno, foi apurado que as secretarias não tem um controle eficaz (instrumento formal) sobre contratos, aditivos, prorrogações e penalizações

Recomendação: - que após formalizado o instrumento, a Secretaria de Administração através do Setor de Contratos envie às secretarias gestoras, arquivos digitais de contratos, aditivos de prazos ou valores e prorrogações para um controle mais eficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

5-Terceiro Setor:

Apuração:- As Organizações da Sociedade Civil não têm divulgado de forma satisfatória em página própria na internet, os acordos firmados com a Administração Municipal;

-Aditivos de prorrogações de prazos de repasses estaduais ou federais tem que partir das Organizações para a Secretaria Gestora;

-Da prestação de contas: tarifas bancárias não estão sendo devolvidas quadrimestralmente e somente no final da vigência do Acordo;

-Prazos estabelecidos não estão sendo respeitados

Recomendação:- Observar criteriosamente os procedimentos acima e em caso de saldo de repasse municipal em 31 de dezembro do exercício em que foi firmado o Acordo, a devolução aos cofres municipais é obrigatória, sendo que o comprovante de devolução e o saldo igual a zero no extrato bancário são documentos obrigatórios na apresentação da prestação de contas final.

Determinações da Lei 13.019/2014 e do Decreto Municipal 5550/2017

7-Plano de Contingência da Defesa Civil:

Apuração:- Em adequação

Recomendação: Necessitam ser atualizados e finalizados e após passar por Audiência Pública

8-Divulgação de Instrumentos na Página da Prefeitura:

Apuração: Em adequação

Recomendação: Necessário atualizar os instrumentos Balanços de Exercício e Prestação de Contas do Ano Anterior cfe. Art. 48 da LRF

9-Regulamentação da LGPD:

Apuração: Em implantação

10-Plano Diretor de Tecnologia da Informação:

Apuração: Retomando adequação

11-Política de Segurança de Informação:

Apuração: Retomando adequação

Recomendação: Agilizar a implantação, posteriormente elaborar o PDTI

12-Revisão Periódica do Cadastro Imobiliário:

Apuração: Estão sendo atualizados

13-Gestão de Pessoas:

- **Apuração:** Controle ineficaz de frequência dos funcionários

. A análise visa aprofundar a compreensão sobre a legislação pertinente que rege a matéria, com especial atenção à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, de forma particular, ao Decreto Municipal nº 6.326, de 29 de janeiro de 2021, que estabelece diretrizes específicas para a administração pública local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

A relevância do tema reside não apenas na conformidade legal, mas também na garantia da eficiência da gestão pública, na promoção da assiduidade e pontualidade, e na salvaguarda dos direitos tanto dos servidores quanto do erário municipal, evitando o acúmulo indevido de horas extras ou a falta de controle sobre a força de trabalho disponível para a prestação dos serviços essenciais à coletividade.

- **DA NORMATIZAÇÃO APLICÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

No âmbito do Município de Cordeirópolis, os servidores públicos admitidos por concurso público submetem-se ao regime jurídico celetista, nos termos da legislação local. Por essa razão, estão sujeitos integralmente às disposições da CLT, inclusive quanto à obrigatoriedade de registro de jornada.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 74, estabelece a regra geral para o controle de jornada nos estabelecimentos que empreguem um número significativo de trabalhadores. O referido dispositivo legal preconiza que: "Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso."

A finalidade precípua desta norma é clara: garantir a fidedignidade do controle da jornada, possibilitando a correta apuração das horas trabalhadas, o cálculo de eventuais horas extras e a fiscalização do cumprimento dos limites de jornada e dos intervalos intrajornada e Interjornada, assegurando a saúde e segurança do trabalhador e a segurança jurídica para ambas as partes da relação de emprego.

Não obstante a regra geral, a própria CLT, em seu artigo 62, prevê importantes exceções à obrigatoriedade do controle de jornada. Estas exceções são pautadas na natureza peculiar de certas atividades ou cargos que, por suas características intrínsecas, tornam inviável ou desnecessário o controle rígido de horário. São elas:

1. **Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho:** Esta hipótese se refere a trabalhadores cujas atividades são desempenhadas predominantemente fora do ambiente físico da empresa, sem que haja a possibilidade de controle direto e efetivo de sua jornada por parte do empregador. O critério definidor aqui não é a mera execução de trabalho externo, mas a efetiva *incompatibilidade* de fixação e fiscalização de horário. Com o avanço das tecnologias de comunicação e localização, como GPS e aplicativos de controle de rota e produtividade, a abrangência desta exceção tem sido relativizada, pois muitos trabalhos externos, antes incontroláveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

hoje podem ser monitorados. A ausência de registro de ponto para esses trabalhadores não significa a ausência de jornada, mas sim a presunção de que o controle é impraticável, desonerando o empregador da fiscalização pormenorizada.

2. **Os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial:** Esta exceção se aplica aos chamados "cargos de confiança", que, para a CLT, se caracterizam por deterem poder de mando e gestão, autonomia em suas decisões, diferenciando-se dos demais empregados pela fidúcia especial neles depositada e, via de regra, por um padrão salarial diferenciado. O detentor de um cargo de gestão age como uma extensão da própria vontade do empregador, organizando o trabalho de outros e tomando decisões estratégicas, o que torna a fixação de horário e o controle de ponto incompatíveis com a natureza de suas funções. A essência do cargo de confiança é a ausência de subordinação hierárquica a horário, e não apenas a nomenclatura do cargo ou a percepção de uma gratificação de função. É crucial analisar as atribuições *reais* do cargo para sua correta classificação.
3. **Os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa:** Esta categoria, incluída mais recentemente na CLT, refere-se a trabalhadores que executam suas atividades preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, e cuja remuneração está atrelada à produção ou à entrega de tarefas, e não a uma jornada de trabalho fixa. Se o teletrabalho for regido por jornada fixa, o controle de ponto continua sendo necessário, inclusive com a utilização de ferramentas digitais para esse fim.

Estas disposições da CLT servem como um balizador importante para o Município de Cordeirópolis, na medida em que o Decreto Municipal se refere a "normas trabalhistas" e específica exceções que guardam grande similaridade com aquelas previstas na legislação trabalhista geral.

O Decreto Municipal nº 6.326, de 29 de janeiro de 2021, constitui o principal pilar normativo específico para o Município de Cordeirópolis, este ato normativo reflete a preocupação da gestão municipal com a organização e o controle da força de trabalho.

O núcleo do Decreto, no que tange ao controle de ponto, reside no Artigo 2º, que determina ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração medidas cruciais:

1. **Art. 2º, § 1º:** Determina que, até o dia 31 de março de 2021, seja realizado "o bloqueio de sistemas de leitura de ponto para registro de horas além do expediente normal de trabalho". Esta medida visa



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

assegurar que a liberação para registro de horas extras somente ocorra "com antecedência e autorização do Secretário da pasta". Tal providência é essencial para evitar o registro descontrolado de horas suplementares, que geram encargos financeiros adicionais ao Município e podem indicar uma falha na gestão da jornada ou da distribuição de tarefas. A necessidade de autorização prévia é um mecanismo de controle e racionalização do gasto público.

2. **Art. 2º, § 2º:** Institui que, "até o dia 31 de março [de 2021] seja instalado em todos os ambientes de trabalho da Prefeitura ou que tenham servidores da Prefeitura o sistema eletrônico de registro de ponto". Esta é a regra geral da obrigatoriedade do registro eletrônico para todos os servidores. O parágrafo ainda aborda uma situação prática importante: "sendo que os locais onde o número de servidores não compense a sua instalação seja determinado ao servidor que realize o seu registro de ponto no local mais próximo". Esta flexibilização reconhece as peculiaridades geográficas ou de pessoal em certos setores, mas mantém o princípio da obrigatoriedade do registro, exigindo apenas um deslocamento do servidor para fazê-lo.
3. **Art. 2º, § 3º:** Este dispositivo é de suma importância, pois vincula o pagamento de salário ao registro de frequência e, crucialmente, estabelece as exceções à regra geral do registro eletrônico de ponto. De acordo com o texto, "a partir do mês de abril/2021 nenhum pagamento de salário poderá ser realizado sem que a frequência esteja registrada de acordo com as normas trabalhistas, ou seja, de acordo com o registro eletrônico de ponto, exceção as funções políticas, procuradores municipais e outras funções cuja natureza ocupacional ou regulamentação profissional determinem o não registro de ponto." Este parágrafo define as categorias de servidores que, pela natureza de suas atribuições, estariam dispensadas do controle formal de jornada. A sua interpretação e aplicação corretas são vitais para evitar injustiças, garantir a legalidade e preservar a eficiência administrativa.

Por fim, o Artigo 3º nomeia o Supervisor de Recursos Humanos, Celso Desidério Gomes, como o responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas ao Departamento de Recursos Humanos, conferindo-lhe plena responsabilidade pela execução e a prerrogativa de requisitar serviços e equipamentos necessários.

Em síntese, o Decreto Municipal nº 6.326/2021 estabelece uma política clara de controle de jornada, alinhada com as "normas trabalhistas", impondo o registro eletrônico como regra, formalizando a autorização de horas extras e, de forma específica, delineando as categorias de servidores que, por sua natureza funcional, podem ser excepcionadas de tal controle. A correta aplicação de suas disposições, em consonância com os princípios do direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

administrativo e do trabalho, é fundamental para a boa gestão dos recursos humanos do Município.

- **DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O CONTROLE DE JORNADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A exigência de registro e controle de jornada no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis não é um mero formalismo burocrático, mas uma ferramenta essencial para a observância de preceitos constitucionais e para a efetividade da gestão pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes princípios são o alicerce de toda a atuação administrativa e justificam a implementação de um sistema robusto de controle de jornada.

A jornada de trabalho é um dos elementos centrais da relação de emprego ou de serviço público, representando o tempo durante o qual o trabalhador ou servidor coloca sua força de trabalho à disposição do empregador ou da Administração. É a partir da jornada que se calculam as horas normais, as horas suplementares (extras), os períodos de descanso e os demais direitos e deveres relacionados ao tempo de serviço. O controle dessa jornada é, portanto, inerente à própria gestão dos recursos humanos, permitindo à Administração não apenas cumprir a legislação trabalhista e as normas internas, mas também planejar suas atividades, alocar pessoal de forma otimizada e mensurar a produtividade. A remuneração paga pelo ente público corresponde ao tempo de trabalho e à dedicação do servidor; assim, a ausência de controle da jornada comprometeria a própria justificativa da despesa pública.

- **DAS EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTO NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**

O Decreto Municipal nº 6.326/2021, em seu Artigo 2º, § 3º, estabelece expressamente que o pagamento de salário está condicionado ao registro eletrônico de ponto, mas ressalva "as funções políticas, procuradores municipais e outras funções cuja natureza ocupacional ou regulamentação profissional determinem o não registro de ponto". A correta interpretação e aplicação dessas exceções são cruciais para a conformidade do Município com a legislação e para evitar questionamentos futuros.

A. Análise das "Funções Políticas"

A primeira categoria de exceção mencionada no Decreto são as "funções políticas". Esta expressão se refere, de modo geral, aos agentes políticos que compõem a estrutura de poder do Município, como o Prefeito, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Vice-Prefeito e os Secretários Municipais. A natureza do vínculo que esses agentes possuem com a Administração Pública é diversa da relação de emprego ou de serviço público stricto sensu. Eles são investidos em mandatos ou em cargos de governo, exercendo atribuições de comando, representação e formulação de políticas públicas.

A incompatibilidade do registro de ponto com as funções políticas decorre da própria essência dessas atividades. Os agentes políticos não estão sujeitos a um controle de jornada fixo ou predeterminado, pois suas responsabilidades se estendem para além do horário de expediente regular. Suas atribuições demandam flexibilidade e disponibilidade contínua, dada a imprevisibilidade e a urgência que muitas vezes permeiam as questões de gestão pública. A natureza de suas funções envolve a tomada de decisões estratégicas, a representação do Município em diversas esferas, a participação em eventos e reuniões que extrapolam o horário comercial, e a constante necessidade de articulação política e institucional. Submetê-los a um controle de ponto rígido seria ilógico e incoerente com a alta responsabilidade e a autonomia inerente a esses cargos, além de não se coadunar com a natureza eletiva ou de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, distinta da estabilidade e das regras de carreira dos servidores efetivos. Portanto, a dispensa do registro de ponto para as funções políticas é plenamente justificável e está em consonância com a doutrina e a prática do Direito Administrativo.

B. Análise dos "Procuradores Municipais"

A segunda categoria explicitamente excepcionada pelo Decreto são os "procuradores municipais". A exclusão desses profissionais da obrigatoriedade de registro de ponto baseia-se na natureza peculiar e altamente especializada de suas atribuições.

Os procuradores municipais são responsáveis pela representação judicial e extrajudicial do Município, pela consultoria e assessoria jurídica aos órgãos da Administração, pela elaboração de pareceres, pela defesa do patrimônio público e pela busca da legalidade em todos os atos administrativos. Suas atividades são eminentemente intelectuais e dependem de um alto grau de autonomia profissional e independência técnica. Nesse sentido, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal recentemente afastou a exigência do controle de ponto dos procuradores municipais através do julgamento do RE 1.400.161.

C. Análise de "Outras Funções cuja Natureza Ocupacional ou Regulamentação Profissional Determinem o Não Registro de Ponto"



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Esta terceira e última categoria de exceção, por sua generalidade, exige a maior cautela e um rigoroso processo de definição e justificção por parte da Administração Municipal de Cordeirópolis. Ela abre uma porta para que outras funções, além das políticas e dos procuradores, possam ser dispensadas do controle de ponto, desde que haja uma justificativa sólida baseada na *natureza ocupacional* ou em uma *regulamentação profissional específica*.

A interpretação desta cláusula deve ser restritiva, ou seja, a regra geral é a obrigatoriedade do registro de ponto, e a exceção somente se aplica se a função se enquadrar de forma *inequívoca* em um dos critérios estabelecidos. Não se trata de uma liberdade discricionária para dispensar quem quer que seja, mas sim de uma prerrogativa vinculada à identificação de características que tornem o controle de jornada inviável ou inadequado.

Essa previsão busca contemplar funções que, embora não sejam de natureza política ou exercidas por procuradores, eventualmente apresentem características operacionais incompatíveis com o controle de ponto convencional — seja em razão de regulamentação profissional específica, seja em virtude da própria dinâmica da função exercida.

A primeira subcategoria que pode ser enquadrada aqui são **os cargos em comissão** que efetivamente exercem funções de direção, chefia e assessoramento superior, assemelhando-se aos "cargos de confiança" da CLT. Não basta a mera denominação de "chefe" ou "diretor"; é imperativo que a função exija uma função especial, que o ocupante detenha autonomia para tomar decisões significativas, coordenar equipes, formular estratégias e atuar como um verdadeiro gestor, sem subordinação a horários fixos.

A carga de responsabilidade, a liberdade na organização do trabalho e a necessidade de disponibilidade para além do expediente usual são elementos característicos. Caso o cargo em comissão não envolva tais poderes de gestão e autonomia, tratando-se de um cargo de mera assessoria ou execução, ainda que de confiança política, a regra do registro de ponto deve prevalecer. A Administração deve realizar um mapeamento detalhado das atribuições de cada cargo em comissão para verificar se ele se enquadra nesta exceção, justificando a dispensa de forma expressa e fundamentada.

Para os demais casos, **a dispensa do registro de ponto deve ser sempre analisada caso a caso**, com base nos seguintes critérios objetivos:

- a natureza da atividade exercida e sua incompatibilidade prática ou jurídica com o sistema de registro eletrônico de ponto;
- a existência de norma legal, convenção coletiva ou regulamento profissional que impeça ou desaconselhe a marcação de ponto;
- a necessidade de disponibilidade ou mobilidade incompatível com controle físico de jornada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

- a efetiva preservação do interesse público com a dispensa do registro, sem prejuízo ao controle de frequência e ao cumprimento da carga horária.

A adoção dessa exceção, portanto, **não pode ser presumida nem aplicada automaticamente**, devendo ser formalizada por meio de **ofício subscrito pela Prefeita Municipal e pela chefia imediata do servidor**, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, no qual constem expressamente:

1. a identificação do servidor;
2. o cargo ou função ocupada;
3. a descrição da natureza das atividades desempenhadas;
4. a justificativa técnica para a incompatibilidade com o registro eletrônico de ponto;
5. a previsão de meios alternativos e idôneos de controle da frequência, carga horária e intervalos legais.

Ressalte-se que a **dispensa do registro de ponto não significa dispensa do cumprimento da jornada legalmente fixada**, tampouco afasta o dever do servidor de observar o intervalo intrajornada mínimo. A Administração continua obrigada a fiscalizar a assiduidade e pontualidade, bem como a verificar o usufruto dos períodos de descanso.

A adoção de tais medidas assegura a conformidade da gestão de pessoal com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, além de preservar o interesse público, evitando passivos trabalhistas decorrentes de eventuais falhas de controle.

• **Da Fiscalização e Responsabilidade**

O Artigo 3º do Decreto Municipal nomeia o Supervisor de Recursos Humanos como responsável pelo cumprimento das obrigações. Além disso, os chefes imediatos têm o dever de zelar pela frequência e pela pontualidade de seus subordinados.

Recomendação A presente análise tem por objetivo abordar a necessidade imperativa de registro de ponto para o controle de frequência e o devido cumprimento da carga horária por parte dos servidores no âmbito do Município de Cordeirópolis. Deve ser clara a aplicação das medidas disciplinares cabíveis em caso de descumprimento das normas relativas ao registro de ponto, tanto para os servidores que falharem em registrar sua frequência quanto para os gestores que negligenciarem a fiscalização.

As secretarias de Finanças, Educação e Saúde já adotaram medidas para um controle mais eficaz.

14- Audesp

Apuração: Todos os dados foram atualizados

Recomendação: Continuar atendendo na íntegra os princípios da transparência e evidência contábil

V - Parecer sobre a Gestão Fiscal do Período

A gestão fiscal foi satisfatória, com equilíbrio nas contas públicas, cumprimento de limites legais e constitucionais, e atendimento às obrigações de transparência. As irregularidades identificadas são menores e não afetam a solidez fiscal, estando em processo de correção. Não há necessidade de remessa ao TCE-SP

Cordeirópolis, 22 de julho de 2025